



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.490 - PB (2012/0239756-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRINO PALMEIRA NETTO
ADVOGADO : CELINA LOPES PINTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.490 - PB (2012/0239756-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRINO PALMEIRA NETTO
ADVOGADO : CELINA LOPES PINTO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que a parte ora agravada tem o direito de continuar recebendo a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87, mesmo após sua redistribuição para o Ministério da Fazenda.

Sustenta a agravante, repisando as anteriores alegações, que o agravado deixou de fazer jus à gratificação pleiteada a partir do momento em que deixou de integrar a tabela de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.490 - PB (2012/0239756-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 286/287e):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 180e):

Administrativo. Decadência prevista na Lei 9.784/94, art. 54. Inviabilidade da revisão de ato que há mais de cinco anos outorgou vantagem funcional. Agravo retido rejeitado. Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a UNIÃO, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas. Ademais, aponta contrariedade ao art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87, ao argumento de que o recorrido deixou de fazer jus à gratificação pleiteada a partir do momento em que deixou de integrar a tabela de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Sem contrarrazões. Recurso admitido na origem (fl. 258).

Decido.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

O deslinde da controvérsia diz respeito à existência, ou não, do direito de o recorrido continuar a receber a gratificação instituída pelo Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.374/87 mesmo após sua redistribuição para o Ministério da Fazenda.

Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 têm a seguinte redação:

Art. 1º A gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, é concedida aos servidores integrantes da Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no percentual de 33% (trinta e três por cento), incidente sobre o salário básico.

Parágrafo único. O percentual de 33% (trinta e três por cento), previsto neste artigo, não incide sobre a vantagem individual de que trata o art. 6º da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985.

Art. 2º Os servidores investidos nas funções de confiança pertencentes à Tabela de Pessoal a que se refere o artigo anterior perceberão a gratificação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. O valor da gratificação será determinado mediante a incidência do percentual fixado no artigo anterior sobre o salário básico da função de confiança.

Por sua vez, o art. 37, II, da Lei 8.112/90 foi assim redigido:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

.....
II - equivalência de vencimentos;

Da leitura dos referidos dispositivos legais observa-se que a vantagem pecuniária pleiteada pelo recorrido possuía natureza genérica, uma vez que fora concedida indistintamente a todos os servidores integrantes da SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA SUDENE. REDISTRIBUIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO DECRETO-LEI Nº 2.374/1987. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.112/1990.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), inclusive àqueles investidos em funções de confiança, integrando, portanto, suas remunerações.

2. Destarte, a redistribuição desses servidores para outros órgãos da Administração Federal não autoriza a supressão da referida vantagem, dado que se deve resguardar a equivalência de vencimentos, nos termos do art. 37, II, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 37, XV, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 985.261/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 30/10/12)

Destarte, a redistribuição do recorrido para o Ministério da Fazenda não autoriza a supressão da referida vantagem, porquanto em tal hipótese deve-se resguardar a equivalência de vencimentos, nos termos do art. 37, II, da Lei 8.112/90 c/c o 37, XV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0239756-0

**AgRg no
REsp 1.353.490 / PB**

Números Origem: 200382000089990 200389990

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL ALEXANDRINO PALMEIRA NETTO
ADVOGADO : CELINA LOPES PINTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRINO PALMEIRA NETTO
ADVOGADO : CELINA LOPES PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.